



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000929/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.342 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/2001

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II DO CTN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA QUE ANULA, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIOR.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, de modo que a decadência tributária deve ser aferida exclusivamente com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, ainda, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

INSTITUTO DA REMISSÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

O instituto da remissão consiste no perdão do tributo e, a rigor, é considerado como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo que a lei não pode mais autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão de forma indeterminada e discricionária sem definir, com precisão, a oportunidade, as condições, a extensão e os limites quantitativos do seu alcance.

O artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 que dispõe sobre a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que o sujeito passivo tributário cumpre devidamente todos os requisitos ali previstos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado na NFLD – DEBCAD n.º 35.902.612-5 por meio do qual foi constituído crédito tributário de contribuições da empresa sobre a remuneração dos empregados (cota patronal), contribuições dos segurados, contribuições da empresa destinada ao financiamento do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e contribuições da empresa sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e demais pessoas jurídicas, relativas às competências de 02/1996 a 12/2001, tendo sido apurado no montante total de R\$ 38.637,41, incluindo-se aí a exigência dos respectivos tributos, a aplicação da multa e a incidência dos juros (fls. 2 e 5/73).

Depreende-se da leitura do Relatório Fiscal de fls. 79/92 que a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto de Infração com base nos motivos a seguir reproduzidos:

“Ref.: RELATÓRIO FISCAL DA NFLD N.º 35.902.612-5

OBS.: A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foi lavrada em substituição (parte) a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.564.939-0/2003, conforme Acórdão Decisório n.º 902/2005 de 22/10/2005 do Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS - 4.º CAJ.

Refere-se o crédito lançado pela presente notificação às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em épocas próprias à Seguridade Social, inclusive as devidas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho no período de 01/1996 a 12/2001, sobre o valor pago a Prestadores de Serviços Pessoa Física, enquadramento como segurado empregado, prestação de serviço e sobre salário indireto, apurados nos processos de Prestação de Contas de Adiantamento pelas razões expostas neste relatório.

I – FATO GERADOR: PREST DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA

As contribuições previdenciárias devidas, objeto do presente lançamento, tem como base os valores constantes dos Recibos e das Notas Fiscais de Serviços Prestados, sem o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ, emitidas por pessoas físicas, para realização de serviços eventuais, constantes dos processos das Notas de Pagamento, Notas de Empenho, Notas Extraorçamentarias de Empenho devidamente contabilizadas em contas próprias.

As pessoas físicas prestaram serviços, sem Contratos, dispensadas de qualquer modalidade de licitação (Lei 8666/93).Serviços de tapeçaria, mecânica, palestrante, funilaria, advocacia, locução, motorista, serviços de som, ...etc.,

Não houve recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor dos serviços prestados, de acordo com o art 22 inciso I da Lei 8.212/91 ...

II – FATO GERADOR:

A – GUARDA MIRIM

O presente lançamento refere-se as contribuições devidas à seguridade social, relativas a parte empresa, segurados, contribuições para o financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre valores pagos a trabalhadores que não apresentavam qualquer tipo de relação com o órgão público, em decorrência dos elementos verificados por esta junta fiscal, constatando serem segurados empregados, em observância à legislação previdenciária.

A Câmara Municipal, não efetuou quaisquer recolhimento, motivo pelo qual estão sendo exigidas integralmente todas as contribuições, na condição de segurados empregados. O período em referência é o compreendido entre 01/1996 a 12/2001

Nesta situação encontramos os Guardas Mirins, cujos valores pagos foram lançados com codificação própria e os nomes dos trabalhadores discriminados em anexo. ~,

Estes segurados prestaram serviços não-eventuais, visando atender as atividades planejadas pela Câmara Municipal.

Esta Auditoria Fiscal verificou todos os processos de Pagamento de Empenho relativo a estas atividades desenvolvidas tendo em vista o objetivo do Órgão Público que remunera tais Guardas Mirins.

[...]

As contribuições previdenciárias devidas, objeto do presente lançamento, tem como base os valores constantes das Notas de Pagamento, Notas de Empenho, devidamente contabilizadas em contas próprias.

B – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

- Legislação Vigente no período do lançamento – 02/99 em diante Referente ao Fato Gerador – Cessão de Mão-de-Obra

O procedimento fiscal está amparado pela legislação que segue:

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e. recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. ” (art. 31 da Lei 8.212/91).

[...]

Quanto a retenção o Decreto 3048/99 e alterações posteriores em sua Seção II – DA RETENÇÃO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - o art. 219 em seu § 5º deixa claro *in verbis* – “O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.”

[...]

C – DESP S/ COMPROVAÇÃO – SALÁRIO INDIRETO

Na análise da documentação comprobatória das despesas efetuadas pelo servidor, à quem foi adiantado o numerário, conforme Nota de Empenho, notamos que as notas fiscais emitidas, recibos, não identificam a Pessoa Jurídica do Órgão Público, pois são

ao consumidor e as despesas escrituradas de maneira a não indicar as quantidades envolvidas, generalizando o objeto destas. A falta de quantitativos impossibilitam a análise das despesas para a perfeita caracterização da finalidade pública que as deve revestir, levando a se considerar que elas não foram efetuadas em proveito próprio. O que caracteriza, previdenciariamente, uma complementação da remuneração auferida em função do cargo.

Efetuamos os lançamentos dos valores, identificados no Relatório de Lançamento, como salário indireto.”

A contribuinte foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 94/111 em que suscitou, em síntese, (i) que as regras constantes do Manual de Fiscalização do INSS, aprovado pela IN INSS/DAF n.º 4 de 23 de agosto de 1996 não foram observadas no que diz com a responsabilidade tributária, o que teria resultado na nulidade da NFLD, (ii) que o lançamento era nulo pela ausência de indicação dos fundamentos legais referentes à responsabilidade solidária, (iii) que a apuração dos tributos foi realizada de forma indireta sem que a autoridade tenha mencionado nos autos a aplicação do artigo 33, § 3º da Lei n.º 8.212/91, (iv) que, no caso, havia ocorrido a decadência do crédito tributário nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, (v) que apenas a Justiça do Trabalho teria competência para reconhecer vínculos empregatícios, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, (vi) que as contribuições eram indevidas em relação aos serviços prestados pela guarda-mirim e, por fim, (vii) que a norma pertinente aos adiantamentos de despesas não foi observada pela autoridade.

Em Despacho de fls. 157/158, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por converter o julgamento em diligência com fundamento nos motivos abaixo delineados:

“Conforme os autos, os levantamentos GM e GM1 referem-se a crédito decorrente de caracterização de trabalhadores (guardas mirim) como segurados empregados. Por sua vez, os levantamentos AUI e AU2 referem-se a pagamentos a pessoas físicas (autônomos).

O Relatório Fiscal e É-Relatório de Lançamentos- RL fazem referência a “relação anexa” contendo os nomes dos trabalhadores, entretanto, não consta dos autos qualquer discriminativo contendo nomes de segurados caracterizados como empregados e, além disso, apenas parte dos autônomos foi informada no Relatório de Lançamentos.

Diante disso, encaminhamos os autos ao Auditor Fiscal notificante para juntada dos mencionados discriminativos, considerando que a pessoalidade é um dos requisitos para a caracterização do segurado empregado e que a relação dos autônomos é também necessária a instrução dos autos.

A relação com os nomes dos segurados caracterizados como empregados e dos autônomos deverá ser objeto de relatório complementar, juntado aos autos, e cópia encaminhada à notificada, com reabertura de prazo de defesa.

Além disso, o Auditor Fiscal deverá pronunciar-se a respeito da tempestividade da defesa apresentada às fls. 93/121, tendo em vista que não foi localizado o Aviso de Recebimento relativo ao ofício de remessa das NFLD indicadas as fls. 125.”

Posteriormente, a autoridade elaborou a Informação Fiscal de fls. 163 em que dispôs, à luz do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, que o débito constante da presente NFLD relativo às competências de 01/1996 a 12/2000 estaria decaído, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

“1- Considerando o Parecer PGFN/CAT 1617/2008, de 01/08/2008, que embasado na Súmula Vinculante n. 08, de 12/06/2008 e dá o entendimento ao artigo 173, II do CTN, de que a decadência opera-se em 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, entendemos, salvo melhor juízo, que o débito constante desta NFLD n.º 35.902.612-5 de 30/10/2006, período 01/1996 a 12/2000, lavrada em substituição a NFLD n.º 35.564.939-0/2003, tornada nula, por vício formal, conforme Acórdão Decisório n.º 902/2005 de 28/10/2005 do Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS- 4ª CAJ, encontra-se decadente.”

E, aí, em novo Despacho de fls. 165/166, a 6ª Turma da DRJ de Belo Horizonte acabou entendendo que a presente NFLD havia sido lavrada dentro prazo previsto no artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, bem assim que a autoridade notificante deveria dar cumprimento ao Despacho de fls. 157, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“Conforme consta dos autos, a presente notificação fiscal foi lavrada em substituição à NFLD n.º 35.564.939-0, de 2003, anulada pelo Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS n.º 902/2005.

O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, publicado em 18/08/2008 tratou da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 de 20/06/2008, onde dispôs de modo conclusivo, que para fins de cômputo do prazo de decadência deve ser observada a ocorrência de pagamento antecipado ou não (quando houver pagamento antecipado aplica-se a regra do artigo 150, §4º do CTN e, não havendo pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I do mesmo Código).

Também deve ser observado o disposto no inciso II, do artigo 173, do CTN, nos casos de lavratura de NFLD substitutiva. Transcrevo abaixo o artigo 173 e seus incisos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Considerando que não houve pagamento antecipado de contribuições, encontram-se extintas pela decadência as competências 01/1996 a 13/1997, permanecendo válidas as competências 01/1998 a 13/2001 contidas na NFLD 35.564.939-0 de 28/10/2003, lavrada dentro do prazo previsto no inciso I, artigo 173, do Código Tributário Nacional, ou seja, até 31/12/2003.

Considerando que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD inicial, anulada pelo Acórdão do CRPS de 2005, a presente NFLD encontra-se dentro do prazo previsto no inciso II, do artigo 173, do CTN acima transcrito, portanto, não ocorreu a decadência do crédito.

Diante do exposto, retorno os autos ao Auditor Notificante para dar cumprimento ao despacho de fls. 155/156.”

Em Despacho de fls. 170/171, a autoridade fiscal informou que estava juntando aos autos os documentos de fls. 172/317 e, ainda, acabara prestando os esclarecimentos que haviam sido realizados pela autoridade julgadora de 1ª instância quando da conversão do julgamento em diligência, conforme se verifica do Relatório de fls. 318/320.

Na sequência, a autoridade fiscal entendeu por intimar a contribuinte para que pudesse aditar a impugnação diante das informações que foram levantadas a partir da respectiva diligência (fls. 324). Com efeito, a contribuinte restou notificada em 08/02/2010 (fls. 325) e acabou apresentando a manifestação complementar de fls. 326/327 por meio da qual sustentou (i) a ocorrência da decadência nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional e (ii) a aplicação do instituto da remissão nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, já que o débito relativo ao exercício de 2001 perfazia o montante de R\$ 2.772,96.

Na sequência, os autos foram reencaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que pudesse apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 344/350, a 6ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG entendeu por considerar a impugnação procedente em parte em razão da ocorrência da decadência relativa às competências de 02/1996 a 11/1997, de sorte que o crédito foi retificado e permaneceu exigível apenas no que diz com as competências de 12/1997 a 01/1999, conforme se verifica do Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR (fls. 351/378). Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA . APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal - STF, o lançamento do crédito previdenciário está sujeito aos prazos previstos no Código Tributário Nacional.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. A Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária é competente para efetuar o enquadramento do segurado como empregado, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A contribuinte foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 02/09/2010 (fls. 383) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 384/390, protocolado em 01/10/2010, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Dos fatos:

- Que a decisão recorrida é contraditória e equivocada, uma vez que, por um lado, reconhece que a NFLD de 2003 foi anulada e, por outro, considera válida para confirmar a exigibilidade do crédito relativo ao período de 12/1997 a 01/1999.

(ii) Da decadência:

- Que a presente NFLD n.º 35.902.612-5 abrange o período de apuração de 1996 a 2001, sendo que, no caso, por aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, as competências de 1998 a 2000 também estariam decaídas, já que o lançamento apenas poderia abarcar os tributos cujos fatos geradores teriam ocorrido em 2001.

(iii) Da remissão:

- Que o débito constante da presente NFLD n.º 35.902.612-5 relativo ao ano de 2001 foi constituído no montante de R\$ 2.772,96, sendo que, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, os débitos com Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 “*ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo provimento do presente recurso voluntário para que a decisão de piso seja reformada e que, no final, seja reconhecida a decadência e a aplicação da remissão dos créditos tributário constantes da presente NFLD.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados, observando-se, por oportuno, que as alegações tais quais formuladas pela recorrente giram em torno da preliminar de decadência parcial do crédito tributário e da aplicação do instituto da remissão.

Da alegação de decadência parcial do crédito tributário

De início, reconheça-se que o instituto da decadência tributária apenas deve ser previsto em Lei Complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que dispõe que *cabará à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre decadência*.

E, aí, tendo em vista que a Lei n.º 5.172/71, denominada de Código Tributário Nacional – CTN foi recepcionada pela Constituição Federal como Lei Complementar, decerto

que as regras concernentes ao instituto da decadência não poderiam ser previstas em Lei Ordinária. Foi por isso mesmo que o Supremo Tribunal Federal acabou declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 nos termos da Súmula Vinculante n.º 8¹.

De todo modo, a suposta ocorrência da decadência tributária deve ser atestada tão-somente com base nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, conforme transcrevo-os abaixo:

“Lei n.º 5.172/66

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

No caso em tela, note-se, de plano, que a presente NFLD n.º 35.902.612-5 foi lavrada em substituição à NFLD n.º 35.564.939-0, a qual, aliás, acabou sendo anulada por vício formal pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se observa do acórdão juntado às fls. 434/438.

O fato é que, ainda que a NFLD n.º 35.564.939-0 tenha sido anulada por vício formal, parte do crédito tributário ali consubstanciado, relativo às competências de 01/1996 a 11/1997, havia sido constituído depois de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, já que as respectivas competências só poderiam ter sido lançadas até 31/12/2002, sendo que, no caso, a NFLD foi lavrada em 28/10/2003.

A parte do crédito tributário constituído na NFLD anulada correspondente às competências de 01/1996 a 11/1997 já estava extinto de acordo com o artigo 156, inciso V do CTN e, portanto, não poderia ser objeto de novo lançamento tributário, tal como ocorreu na presente NFLD n.º 35.902.612-5. Foi por isso mesmo que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu pela extinção parcial do referido crédito com fundamento na decadência.

¹ STF. Súmula Vinculante n.º 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Agora, como a outra parte do crédito tributário correspondente às competências de 12/1997 em diante não havia sido fulminada pela decadência, e tendo em vista que a NFLD n.º 35.564.939-0 foi anulada por vício formal, decerto que o referido crédito tributário poderia ter sido objeto de novo lançamento tributário – como, de fato, o foi –, já que, em casos tais, o prazo decadencial de 5 anos para que a Fazenda constitua o crédito deve ser contado *da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*.

A propósito, note-se que a decisão exarada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que acabou anulando por vício formal a NFLD n.º 35.564.939-0 foi datada de 12/05/2005, sendo que NFLD n.º 35.902.612-5 objeto da presente autuação foi lavrada em 30/10/2006 e sua notificação ocorreu em 28/11/2006, haja vista que o aviso de recebimento foi extraviado e a autoridade julgadora acabou considerando a data da apresentação da impugnação como a data da notificação.

O crédito tributário consubstanciado na presente NFLD n.º 35.902.612-5 correspondente às competências de 12/1997 em diante – à exceção da competência da 13/1997 – foi constituído dentro do prazo a que alude o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, que, aliás, é a regra decadencial que deve ser aplicada no caso, restando-se concluir, pois, e diferentemente do que a recorrente alega, que não há se falar na decadência das competências dos exercícios de 1998 a 2000.

Com base nesses fundamentos, entendo por rejeitar a preliminar de decadência tal qual formulada com base no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Da aplicação do instituto da remissão

De fato, registre-se que o instituto da remissão consiste no perdão do tributo e, a rigor, é considerado como uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional², sendo que sua disciplina encontra guarida no artigo 172 do referido Código. Confira-se:

“Lei n.º 5.172/66

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”

² Lei n.º 5.172/66. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: IV - remissão

Como se pode notar, a lei não pode mais autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão de forma indeterminada e discricionária sem definir, com precisão a oportunidade, as condições, a extensão e os limites quantitativos do seu alcance, conforme também dispõe o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 03/1993³.

Nesse contexto, reconheça-se que o artigo 14 da Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009 acabou dispondo sobre a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, conforme se observa abaixo:

“Lei n.º 11.941/2009

CAPÍTULO II - DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

A redação do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 é clara ao dispor que apenas os débitos com a Fazenda Nacional cujos valores totais consolidados em 31 de dezembro de 2007 sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que tal limite deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação (i) aos débitos inscritos em dívida ativa, (ii) aos débitos de contribuições sociais previstas no artigo 11, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros e, por fim, (iii) aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Observe-se que o crédito tributário discutido foi apurado no montante total de R\$ 38.637,41 e tem por objeto exigências contribuições da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuições dos segurados, contribuições da empresa destinada ao financiamento do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e

³ CF/88. Art. 150. (omissis). § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

contribuições da empresa sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e demais pessoas jurídicas, o que significa dizer, portanto, que o caso concreto não se enquadra à hipótese prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009.

Por essas razões, entendo que a recorrente não faz *jus* ao instituto da remissão previsto no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, de sorte que o recurso também ser considerado improcedente nessa parte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega